

PORTARIA Nº 142, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República; e artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000087/2014-29,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, imputando-lhe o fato a seguir exposto que, em tese, configura infração disciplinar. No dia 3 de outubro de 2014, no prédio do Ministério Público situado na Avenida Ricardo Brandão, n. 232, Itanhangá Park, Campo Grande-MS, MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA tratou sem urbanidade a copeira LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, empregada de empresa terceirizada que presta serviços ao Ministério Público.

Apurou-se que a Promotora de Justiça MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, ao avistar um carrinho com a sua jarra sendo empurrado pela copeira LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, segurou-o. Em seguida, perguntou a LUCILENE RIBEIRO DA SILVA aonde ela iria com aquela jarra.

Em resposta, LUCILENE RIBEIRO DA SILVA disse que pretendia servir as pessoas, pois esse era o seu trabalho, ao que MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA indagou-lhe, novamente e sem polidez, se ela fazia isso com a sua jarra. De imediato, LUCILENE RIBEIRO DA SILVA pediu desculpas. Justificou para MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA que, como todas as jarras ficavam na copa e sem identificação, não sabia que uma delas lhe pertencia, solicitando à outra copeira que desocupasse a jarra.

Indiferente, porém, às explicações e à providência adotada pela copeira, MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, com grosseria, continuou a segurar o carrinho e aos gritos dizia que não tinha dado permissão para pegar a sua jarra, tampouco mandado alguém pegá-la. Em seguida, determinou que a jarra, depois de desocupada, fosse colocada na sua sala, sempre esbravejando.

Essa repreensão, por causa de um motivo banal, ocorreu perante as demais funcionárias e servidores, expondo LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, publicamente, a uma situação vexatória. Frustrada em sua legítima pretensão ao respeito de um membro do Ministério Público, LUCILENE RIBEIRO DA SILVA teve sua autoestima atingida.

Além disso, de acordo com o declarado pela LUCILENE RIBEIRO DA SILVA e por outra copeira, MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA ainda teria dito que a jarra não era para ser usada por “zé povinho”, e quem quisesse uma deveria pedir ao Ministério Público.

Averiguou-se, também, que MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, para trancar a sindicância instaurada no órgão disciplinar de origem, promoveu queixa-crime contra LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, com o exclusivo propósito de obter desta copeira uma retratação, com a qual instruiu requerimento de natureza administrativa e mandado de segurança. Entretanto, LUCILENE RIBEIRO DA SILVA não negou a ofensa que lhe foi irrogada, sobretudo quando prestou depoimento na sindicância e em inquérito civil instaurado no Ministério Público do Trabalho.

Ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a substituição da empregada terceirizada LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, o que resultou na sua demissão sem justa causa pelo empregadora, tendo em vista a impossibilidade de realocá-la em outro posto de trabalho.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), a incursão da Promotora de Justiça MARJORIE DE OLIVEIRA ZANCHETTA, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, no artigo no art. 176, II, c/c art. 107, IX, ambos da Lei Complementar Estadual n. 72/94, o que enseja, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de advertência.

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (art. 89, § 2º, da Resolução n. 92/2013 – RICNMP), LUCILENE RIBEIRO DA SILVA, MARIA VERALUCIA DE BARROS, JOSÉ STOPA NETO, MATHEUS MORAES VIVEIROS, JEAN HAEFFNER MACHADO e OTÁVIO LAURINDO DA SILVA NETO, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, para fins do disposto nos artigos 89, § 1º, e 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP); e
5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000087/2014-29 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público